



**ACÓRDÃO Nº839/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO**

- 1- **Processo TCE - AM nº 13760/2017.**  
**Apensos:** Processo nº 13896/2017.
- 2- **Assunto:** Representação
- 3- **Representante:** Ministério Público de Contas
- 4- **Representado:** Vander Rodrigues Alves
- 5- **Advogado:** Ana Lúcia Salazar de Souza – OAB/AM 7173, Francisco Rodrigo de Menezes e Silva – OAB/AM 9771 e Alex da Silva Almeida – OAB/AM 10.706
- 6- **Unidade Técnica:** DICAD
- 7- **Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 8496/2020-DMP, Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Procurador de Contas.
- 8- **Relator:** Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

**EMENTA:** Representação.

*Procedência. Multa. Determinação. Ciência.*

**9- ACÓRDÃO:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 9.1. **Julgar Procedente** a Representação, com pedido de medida cautelar, interposta pelo Ministério Público de Contas - MPC, por intermédio de seu Excelentíssimo Procurador de Contas Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face dos senhores Vander Rodrigues Alves e Maria Belém Martins Cavalcante, sendo respectivamente, Secretário de Estado de Saúde - SUSAM e Secretaria Executiva do Fundo Estadual de Saúde - FES/AM para apuração de suposta prática na contratação RDL 295/2017, feita em caráter emergencial com o Instituto de Medicina, Estudos e Desenvolvimento – IMED, no valor de R\$8.433.233,40, para a realização de 780 cirurgias eletivas diversas, consoante a Portaria n. 0756/2017 - GSUSAM, extrato publicado na p. 8 do DOE de 04 de agosto de 2017;
- 9.2. **Aplicar Multa** ao Sr. **Vander Rodrigues Alves**, Secretário de Estado da SUSAM à época dos fatos, no valor de **R\$43.841,28**, na forma do art. 54, inciso VI, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, por ato praticado com grave infração à norma legal, fundamentados nos subitens (“1”, “2”, “3”, “4” e “5”) da Proposta de Voto, que deverá ser recolhida no **prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da



**ACÓRDÃO Nº839/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO**

SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE.

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

- 9.3. Determinar à CGE/AM a instauração de Tomada de Contas Especial**, nos termos do art. 9º[1] c/c art. 35[2] da LOTCE/AM c/c a disposição da Seção III, da Tomada de Contas Especial, art.(s) 195 seguintes do RITCE/AM, a verificação/situação e liquidar o possível dano desta contratação, dentre outros, nos termos apontados na Informação Conclusiva nº 478/2019-DICAD e no Parecer nº 2212 / 2019 - MP-RMAM, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para a instauração e cumprimento desta determinação, por meio da TCE (Tomada de Contas Especial), conforme o art. 9º, §1º da LOTCE/AM;

[1] Art. 9º - Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado ou pelos Municípios, na forma prevista no artigo 5º, inciso IV desta Lei, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, bem como nos casos de concessão de quaisquer benefícios fiscais ou de renúncia de receitas, de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá no prazo máximo de 30 (trinta) dias do conhecimento do fato, adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

§ 1º - Não atendido o disposto no caput deste artigo, o Tribunal determinará a instauração da tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão.

[2] Art. 35 - Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outras irregularidades de que resulte dano ao erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo a hipótese prevista no art. 135 desta Lei.

Parágrafo único - O processo de tomada de contas especial a que se refere este artigo, tramitará em separado das respectivas contas anuais.



**ACÓRDÃO Nº839/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO**

- 9.4. Determinar o apensamento** dos presentes autos à Prestação de Contas Anual da SUSAM, **exercício 2017**, tendo em vista o objeto desta Representação referir-se ao Termo de Contrato nº 116/2017;
- 9.5. Dar ciência** do julgamento do processo ao Vander Rodrigues Alves e seus patronos;
- 9.6. Dar ciência** imediata do julgamento do processo ao Ministério Público de Contas.

**10- Ata:** 27ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

**11- Data da Sessão:** 26 de Agosto de 2020

**12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Mario Manoel Coelho de Mello (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

**12.1. Auditor presente e Relator:** Alípio Reis Firmo Filho.

**13- Representante do Ministério Público de Contas:** Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

**MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**  
Conselheiro-Presidente

**ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**  
Auditor-Relator

**JOÃO BARROSO DE SOUZA**  
Procurador-Geral